



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

L E I N° 3.523/99

Institui a Taxa de Coleta de Lixo no Município de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.

PAULO ROBERTO BIER, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) do Município de Santo Antônio da Patrulha, de que trata esta Lei.

Art. 2º. A Taxa de Coleta de Lixo (TCL) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de **coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 3º. É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos(TCL) o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§ 1º. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, qualquer imóvel edificado, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

§ 2º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) os imóveis caracterizados como unidades autônomas, existentes ou que vierem a existir nas Vilas Populares e que, a partir da vigência desta Lei, venham a ser inscritos no Cadastro Imobiliário do Município e desde que comprovem seus ocupantes, serem beneficiários da isenção concedida pela Lei Municipal n.º 3.487/99.

Art. 4º. A Taxa de Coleta, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos Urbanos(TCL) será calculada, mensalmente, e tem como base de cálculo o consumo mensal de água pelo contribuinte, em função da destinação de uso do imóvel beneficiado (art. 3º, § 1º), correspondendo o seu valor a 0,18 UFIR's por metro cúbico (m3) de água consumida ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO - UM SONHO ENTRE O PORTO E O MAR

Art. 5º. A Taxa de Coleta de Lixo e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos (TCL) será arrecadada junto com a Tarifa de Água da Companhia de Saneamento do Rio Grande do Sul - CORSAN-, enquanto for essa concessionária do serviço público de abastecimento de água no Município.

Art. 6º. A base de cálculo do tributo dos contribuintes que não estiverem ligados ao sistemas oficiais de abastecimento, será a **área construída do imóvel**, nos valores abaixo discriminados:

| ÁREA CONSTRUÍDA | UFIR'S/MÊS |
|--------------------------------------|------------|
| 01.- Até 70 m2 | 1,80 |
| 02.- Acima de 70 m2 até 100 m2..... | 3,60 |
| 03.- Acima de 100 m2 até 200 m2..... | 7,20 |
| 04.- Acima de 200 m2 até 300 m2..... | 10,80 |
| 05.- Acima de 300 m2..... | 17,20 |

Parágrafo Primeiro.- Na hipótese do caput desse artigo a Taxa de Coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos, será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente, e isoladamente nos casos de isenção e imunidade.

Parágrafo Segundo.- Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) na mesma proporção do IPTU, nos casos em que a base de cálculo for a área construída do imóvel.